



PROJETO DE LEI Nº 6.205, DE 2013

Suprime o art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências”.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei que nos cabe ora relatar visa alterar a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “regulamenta as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo”, com o objetivo de estabelecer que o registro dos profissionais técnicos agrícolas e técnicos industriais seja novamente realizado no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Em sua justificação, afirma o Autor que:

A presente proposta visa retirar a obrigatoriedade do registro dos Técnicos Agrícolas e Técnicos Industriais no Sistema CONFEA/CREA, pois não possuem representação e transferir a competência primária do registro profissional ao Ministério do Trabalho e Emprego, enquanto não for criado um sistema de fiscalização próprio para esses profissionais, essenciais ao desenvolvimento do Brasil. Também institui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os técnicos agrícolas e técnicos industriais formados e habilitados pela Lei Federal nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que estabelece as atribuições dessa categoria profissional.

A proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e



Serviço Público (CTASP) e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo estabelecido no Regimento Interno da Câmara dos Deputados para apresentação de emendas, não foram propostas quaisquer alterações à proposição, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 27 de setembro de 2013.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em discussão, que já foi analisada na legislatura passada pelo nobre Colega, Deputado Alex Canziani, visa *retirar a obrigatoriedade do registro dos Técnicos Agrícolas e Técnicos Industriais no Sistema CONFEA/CREA, pois não possuem representação e transferir a competência primária do registro profissional ao Ministério do Trabalho e Emprego, enquanto não for criado um sistema de fiscalização próprio para esses profissionais, essenciais ao desenvolvimento do Brasil.*

Dessa forma, não podemos deixar de concordar com os argumentos elencados pelo Deputado Alex Canziani, a quem pedimos licença para transcrever seu voto:

Não há dúvida de que a intenção da categoria é das mais justas, uma vez que, dentro do conselho profissional ao qual devem, pela norma atual, se registrar, não possuem representatividade.

Entretanto, em que pese a necessidade de se resolver tal situação, a matéria, como tratada na proposição em debate, não pode prosperar. Em primeiro lugar, a proposição é inconstitucional por se tratar de projeto de lei que deveria ser de iniciativa do Poder Executivo uma vez que pretende dispor sobre atribuições que deverão ser exercidas por órgãos da administração pública.

Já está pacificado pela jurisprudência de nossos tribunais o entendimento de que os conselhos profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, integrando, por sua vez, a estrutura da administração pública.



Não se poderia, também, conferir competência ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no art. 2º do projeto sem ferir o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” e no art. 84, inciso VI, ambos da Constituição Federal.

Em 2008, proposição aprovada pelo Poder Legislativo que alterava “dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”, para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.” (PL nº 5900/2005) foi totalmente vetada pelo Poder Executivo nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 569, DE 31 DE JULHO DE 2008.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 123, de 2006 (nº 5.900/05 na Câmara dos Deputados), que “Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”.

Ouvidos, a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Justiça manifestaram-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes razões:

“Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, os conselhos encarregados da fiscalização de profissões regulamentadas possuem natureza jurídica de autarquia e, portanto, integram a Administração Pública Indireta.

Assim, o projeto é inconstitucional por tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, conforme estabelecem os arts. 61, § 1º, II, ‘e’ e 84, VI, ‘a’ da Constituição Federal.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.



Em segundo lugar, não podemos concordar com a previsão contida no art. 3º de que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os profissionais técnicos agrícolas e técnicos industriais será feita junto às entidades sindicais representativas das respectivas categoriais, pois cabe a essas entidades, basicamente, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. Por outro lado, à administração pública, ainda que representada pelos conselhos profissionais, compete fiscalizar o correto exercício da profissão em defesa da sociedade. Uma vez que se verifique qualquer desrespeito ao cidadão no exercício da atividade, aplicam-se as penalidades previstas em lei que, em alguns casos, pode chegar, até mesmo, ao cancelamento do registro com a conseqüente proibição de exercício da profissão pelo infrator.

Além disso, a imposição de uma atribuição que configura uma prestação de serviços eminentemente pública (fiscalização profissional) aos sindicatos pode caracterizar uma violação ao princípio da liberdade de organização sindical, contrariando o inciso I do art. 8º da Carta Magna. Sem contar o risco de ofensa também ao inciso V do mesmo artigo, o qual dispõe que “ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”, na medida em que a obrigação do registro ao ente sindical guarda em si uma possibilidade potencial de condicionamento desse ato à filiação do trabalhador.

Dessa forma, votamos no mesmo sentido do relator que nos antecedeu, pois, *diante do que foi exposto, e ante a impossibilidade de sanar as inconsistências apontadas no presente voto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.205 de 2013.*

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator